



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**RELATÓRIO**

**PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2025**

*“Dispõe sobre a proibição do descarte irregular de lixo em terrenos, praças e demais áreas públicas e privadas no Município de Mogi Mirim, e dá outras Providências”.*

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

---

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei nº 52 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo *dispor sobre a proibição do descarte irregular de lixo em terrenos, praças e demais áreas públicas e privadas no Município de Mogi Mirim.*

O artigo 1º prevê que ficará proibido em todo o território do Município de Mogi Mirim, o descarte irregular de lixo, entulhos, resíduos sólidos ou qualquer tipo de material em terrenos, praças, ruas e demais áreas públicas ou privadas.

O artigo 2º explica de forma objetiva o que é considerado descarte irregular.

O artigo 3º estabelece que a fiscalização do cumprimento desta lei poderá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qual poderão contar com a colaboração da Guarda Civil Municipal e outros órgãos da administração pública.

O artigo 4º dispõe sobre o *quantum* da multa a ser aplicada, que poderá ser aumentada em até cinco vezes em caso de reincidência no prazo de 12 meses. Juntamente o §1º determina que a multa será aplicada em dobro se o infrator for pessoa jurídica e o §2º informa que todos os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a programas de educação ambiental e limpeza urbana.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



O artigo 5º prevê que o infrator terá o direito de apresentar a defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da autuação e a análise e o julgamento das defesas poderão ficar sob a jurisdição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Por último, o artigo 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada destaca que o descarte irregular de lixo é uma prática que causa sérios problemas ambientais e de saúde pública, além de comprometer a estética das áreas urbanas do Município. Informa que com o crescimento populacional e o aumento da produção de resíduos sólidos, se torna necessário estabelecer normas rigorosas para coibir o descarte irregular.

Ainda, ressalta que o projeto de lei visa criar e promover um ambiente limpo e saudável para todos os cidadãos, em busca de conscientizar a comunidade local sobre a importância do descarte correto dos resíduos.

Por fim, salienta que as medidas sugeridas, como a aplicação de multas aos infratores que realizarem o descarte inadequado, possuem o objetivo de desestimular a prática do descarte irregular e conscientizar a população de forma prática.

---

## **II - CONCLUSÕES DO RELATOR**

### **a) Legalidade e Constitucionalidade**

O Projeto de Lei nº 52 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre os assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ainda, em âmbito das atribuições constitucionais, organizacionais e do interesse local, está inserida a competência legislativa supletiva municipal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do inciso VIII do artigo 186 da LOM.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Para tanto, é perfeitamente plausível a apresentação e edição de normas de condutas (posturas) dos particulares e/ou administrados e que sujeitam o cidadão infrator à sanção administrativa de exclusiva competência municipal.

Logo, é de competência administrativa comum de todos os Entes federados proteger o meio ambiente e combater a poluição, conforme determina os artigos 23, inciso VI, c/c artigo 225 da Constituição Federal e artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo.

A propósito, no exercício da competência legislativa concorrente para editar normas gerais sobre a proteção do meio ambiente, a União, por meio da Lei nº 12.305/2010, implementou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, merecendo destaque o disposto no seu Capítulo VI (Das Proibições), mais especificamente o artigo 47, *in verbis*:

*Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:*

*I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;*

*II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

*III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;*

***IV - outras formas vedadas pelo poder público.***

*§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.*

*§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.(grifo nosso)*

Aliás, não é por demais lembrar que a União também editou a Lei nº 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências” merecendo destaque que caracteriza ilícito penal, passível de pena de reclusão (na forma dolosa) ou detenção (na forma culposa) “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana,



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



*ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora” nos termos do artigo 54 da lei supracitada.*

Desse modo, não há vício de inconstitucionalidade material na proposição que visa estabelecer norma proibitiva do descarte irregular de resíduos e/ou dejetos e/ou rejeitos que, por si só, geram prejuízos ambientais dos mais diversos e interferem na qualidade de vida dos munícipes.

Vale ressaltar que conforme apontamentos da assessora jurídica externa (SGP), o próprio autor do projeto fez uma emenda modificativa visando a adequação do texto dos artigos 3º, 4º e 5º.

A emenda modificativa ao artigo 3º, teve por escopo evitar a imposição direta da responsabilidade sobre uma secretaria específica, permitindo maior flexibilidade e respeitando a divisão de atribuições dentro do Poder Executivo.

A alteração do artigo 4º e seu parágrafo 1º, teve por objetivo sanar o apontamento sobre a inconstitucionalidade da vinculação da penalidade ao salário mínimo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Com a alteração, retira a vinculação ao salário mínimo, e estabelece o valor da multa em moeda corrente com atualização anual pelo IPCA, de acordo com o regramento do poder Executivo Municipal atualmente.

A modificação do artigo 5º, foi para evitar qualquer tipo de ingerência no poder Executivo, portanto, essa alteração abre a possibilidade para que a análise das defesas não fique vinculada exclusivamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, permitindo que outros órgãos competentes possam assumir essa responsabilidade, assim respeitando as atribuições de cada ente na administração pública municipal.

Quanto a deflagração do processo legislativo trata-se de iniciativa concorrente, podendo ser de autoria tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo visto que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, vale ressaltar a recente orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão geral (Tema nº917) vinculada ao RE nº878.911 no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2407-VCFK-P6ZM-HW29



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 52/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social, ambiental e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta busca dispor sobre a proibição do descarte irregular de lixo em terrenos, praças e demais áreas públicas e privadas no Município de Mogi Mirim.

Com isso, visa combater o descarte irregular de lixo e apresentar uma solução para os graves problemas ambientais causados pela prática inadequada. O projeto tem como objetivo promover a conscientização sobre a importância do descarte correto dos resíduos produzidos pela comunidade local.

Sabe-se que os danos causados são decorrentes do crescimento populacional e o aumento da produção de resíduos sólidos, juntamente com a falta de fiscalização adequada. Agora se faz necessário tomar algumas medidas para reduzir os atuais e os futuros danos ao meio ambiente.

As futuras medidas a serem tomadas, como a aplicação de multas ao infrator, servirão como forma de conscientizar e ensinar sobre a prática do descarte irregular, estimulando a comunidade a realizar o descarte da forma adequada e de acordo com as normas legais, contribuindo de forma significativa para a proteção do meio ambiente.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando que é uma realidade o cenário de problemas ambientais causados pela prática de descarte irregular de lixo, entulhos, sendo que proposição que visa estabelecer norma proibitiva é um meio eficaz com o fim de coibir tal comportamento e promover a conscientização sobre a importância do descarte correto dos resíduos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2407-VCFK-P6ZM-HW29



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma atual, já cumpre com seus objetivos.

---

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 52 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
  - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
  - Vereador João Victor Gasparini (Membro)
- 

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de julho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

---

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2407-VCFK-P6ZM-HW29



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**REFERÊNCIAS:**

1. **Consulta/0289/2025/MN/G/DDR**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local e nacional. Declara que a iniciativa de lei é concorrente entre Executivo e Legislativo.
2. **Constituição Federal**, Art. 23, incisos VI e VII, Art. 30, inciso I e Art. 225.
3. **Constituição Estadual**, Art. 191.
4. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim**, Art. 186, VIII.
5. **Lei Federal nº 12.305/2010**: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
6. **Lei Federal 9.605/1998**: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
7. **STF, Repercussão Geral (Tema nº917) RE nº878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 2407-VCFK-P6ZM-HW29



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 52 de 2025.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2407-VCFK-P6ZM-HW29



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2407VCFKP6ZMHW29>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 2407-VCFK-P6ZM-HW29**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 2407-VCFK-P6ZM-HW29